

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº PE 01/2026 – CPSMJN

Processo Administrativo nº 00001.2025.10.14/0001-60

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, COM SERVIÇOS ASSOCIADOS, CONFORME TR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº PE 01/2026 – CPSMJN, instaurado no bojo do Processo Administrativo nº 00001.2025.10.14/0001-60, cujo objeto consiste em registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos médico-hospitalares, com serviços acessórios associados (instalação/configuração, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, gestão de ativos e transferência de conhecimento), nos termos do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

As impugnações, da presente análise, foram apresentadas por:

- a) VMI TECNOLOGIAS LTDA**, que, em síntese, requer: **(i)** a alteração do edital para fracionamento do objeto (afastamento do julgamento por lote único), por suposta restrição à competitividade; **(ii)** a supressão das exigências de registro no CNES e de responsável técnico médico radiologista (CRM), com a substituição por exigência de responsável técnico junto ao CREA, mediante exclusão dos subitens correspondentes; **(iii)** a revisão da exigência de certificação ISO 9001:2015, com



reconhecimento de certificação equivalente (ISO 13485); e **(iv)** a concessão de efeito suspensivo/suspensão do certame até o julgamento da impugnação;

- b) MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, que, em síntese, requer a alteração do edital para eliminar o agrupamento dos itens em lote único, com parcelamento do objeto em tantos itens quanto possível, alegando restrição à competitividade, e requerendo, em caso de acolhimento, nova publicação do edital.
- c) HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA**, que, em síntese, impugna a exigência de certificação ISO 9001:2015 prevista no item 4.8.1 do Termo de Referência, requerendo sua exclusão e, por consequência, a suspensão/remarcação da data de abertura do certame caso a alteração seja acolhida

Delimita-se, portanto, como questão controvertida no presente incidente procedimental a aferição da conformidade jurídico-técnica da modelagem adotada pela Administração no Pregão Eletrônico nº PE 01/2026 – CPSMJN, compreendendo a legitimidade e a suficiência de motivação da opção por adjudicação em Lote Único, em contraponto à diretriz de parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Ademais, a pertinência, necessidade e proporcionalidade das exigências de qualificação técnica/habilitação questionadas por parte das impugnantes (a exemplo de requisitos relacionados a CNES/CRM, indicação de responsável técnico e certificações de gestão da qualidade – ISO 9001:2015, bem como pleitos de equivalência técnica).

Em consequência, impõe-se verificar se tais escolhas encontram lastro suficiente e justificativa técnica explícita nos artefatos de planejamento (ETP/TR) e no edital, de modo a demonstrar que não há restrição indevida à competitividade; existem ganhos concretos

para a Administração (eficiência, continuidade assistencial, integração operacional e economia de escala), e as medidas adotadas guardam proporcionalidade e razoabilidade, conforme o regime da Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, inclusive quanto aos efeitos procedimentais eventualmente pleiteados (suspensão e republicação/reabertura de prazos).

Sob o enfoque procedimental, consigna-se que o Edital disciplina o manejo de impugnações e pedidos de esclarecimento, prevendo: legitimidade ampla, prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, possibilidade de requisição de subsídios pela autoridade responsável, e prazo de até 3 (três) dias úteis para decidir e divulgar a resposta, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, bem como a necessidade de designação de nova data caso eventual acolhimento importe modificação que afete a formulação das propostas.

II. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

III.1. Impugnação VMI TECNOLOGIAS LTDA

Em síntese, a impugnante contesta a previsão de Lote Único para o agrupamento de itens de naturezas distintas, alegando violação ao princípio do parcelamento e restrição à competitividade; as exigências de qualificação técnica relativas à apresentação de responsável técnico médico (CRM) e registro no CNES, sustentando que o objeto se restringe a atividades de engenharia (locação e manutenção); e a exigência da certificação ISO 9001:2015, requerendo a aceitação da ISO 13485 como equivalente ou alternativa.

Primeiramente, tem-se que a impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, tendo sido protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital.



O argumento da impugnante baseia-se na premissa de que o objeto seria uma simples aquisição ou fornecimento de bens divisíveis, entretanto, conforme já decidido em impugnações anteriores deste certame, o Termo de Referência deixa claro que a contratação consiste em uma solução técnica integrada de saúde sob o regime de locação e prestação de serviços acessórios.

Destaca-se que, embora o parcelamento seja a regra, o art. 40, § 3º, inciso II da Lei 14.133/2021 estabelece que ele não será adotado quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido. No presente caso, o agrupamento sustenta-se em critérios de interoperabilidade e continuidade assistencial.

Os equipamentos devem operar de forma harmônica, compartilhando infraestrutura de rede e softwares de arquivamento (PACS) e sistemas de informação (RIS). A fragmentação da responsabilidade técnica geraria riscos graves de conflitos de interface, resultando em interrupções nos serviços de saúde e prejuízo direto à população. A gestão unificada garante um interlocutor único para a resolução de falhas complexas, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade.

A alegação de que a exigência de médico radiologista e registro no CNES é impertinente não prospera. Embora a locação envolva manutenção técnica, o fim precípua dos equipamentos é a execução de diagnósticos clínicos de alta complexidade, atividade indissociável da área médica.

O registro no CNES é exigido para que a contratada comprove habilitação específica para o serviço a ser executado, conforme a Portaria nº 2567/2016 do Ministério da Saúde. A exigência de médico radiologista visa garantir a supervisão técnica adequada sobre a qualidade das imagens e a segurança dos procedimentos, sendo um requisito de segurança

técnica e clínica proporcional à natureza crítica do objeto, conforme facultado pelo art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.

A Administração definiu a ISO 9001:2015 como padrão de Gestão da Qualidade para garantir que a contratada opere com processos padronizados e foco na excelência dos serviços de instalação, suporte e gestão de ativos. Entretanto, a finalidade da exigência é que reste comprovada, por meio da apresentação da certificação, a aptidão da empresa para prestar os serviços com a qualidade desejada pela Administração.

Ressalte-se que a certificação exigida serve como referencial, o que coloca como evidente que uma certificação igual ou mais ampla, desde que reconhecida internacionalmente, capaz de aferir a gestão global da qualidade da empresa prestadora, será aceita em substituição.

Assim, entende-se como não necessário qualquer alteração do edital, visto que pelo princípio da razoabilidade, resta claro o amparo legal e normativo para a aceitação da mencionada certificação a ser apresentada pela impugnante, que se trata da ISO 13485.

Por último, ressalta-se que tal exigência está alinhada ao art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, que permite requerer comprovações proporcionais ao objeto. O TCU admite a legalidade desta exigência quando há justificativa técnica (Acórdãos 2622/2013 e 1920/2014 - Plenário). A ISO 9001 é o padrão referencial escolhido pela Administração.

III.2. Impugnação MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES.

Em síntese, a impugnante contesta a adoção do critério de julgamento por Lote Único. Alega que o agrupamento de itens distintos restringe indevidamente a competitividade e carece de estudo técnico que justifique o não parcelamento do objeto, citando o princípio do parcelamento contido na Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do



Tribunal de Contas da União (TCU). Requer o fracionamento do objeto para participação por itens isolados.

A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, tendo sido protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital.

Adentrando na análise do mérito, verifica-se que o argumento da impugnante baseia-se na premissa de que o objeto seria uma simples aquisição ou fornecimento de bens divisíveis. Entretanto, o Termo de Referência deixa claro que a contratação consiste em uma solução técnica integrada de saúde sob o regime de locação e prestação de serviços acessórios.

O agrupamento em lote único justifica-se pela necessidade de garantir a interoperabilidade tecnológica e a continuidade assistencial. Os equipamentos licitados devem operar em conjunto, compartilhando infraestrutura de rede, sistemas de arquivamento (PACS) e informações (RIS). A fragmentação da responsabilidade técnica entre diferentes fornecedores geraria riscos graves de conflitos de interface, resultando em interrupções nos diagnósticos e prejuízos diretos à população atendida.

Embora o parcelamento seja a regra, o art. 40, § 3º, inciso II da Lei 14.133/2021 estabelece expressamente que ele não será adotado quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido. No presente caso, a gestão unificada por um único interlocutor técnico é essencial para a eficiência operacional e para mitigar o risco de falhas em uma cadeia diagnóstica crítica.

Quanto à Súmula nº 247 do TCU citada pela impugnante, ressalta-se que ela própria autoriza a adjudicação por preço global quando a divisibilidade for tecnicamente inviável

ou causar "prejuízo para o conjunto ou complexo". Como demonstrado, a divisibilidade no presente certame comprometeria a segurança diagnóstica e a economia de escala na gestão dos ativos.

Assim, com base no contido no edital e anexos, na lei de licitações e na evidente vantajosidade da contratação integrada para garantir a excelência dos serviços de saúde do Consórcio, decide-se por manter a estrutura do objeto.

III.3. Impugnação HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA

A impugnante contesta a exigência contida no item 4.8.1 do Termo de Referência, que estabelece a apresentação da certificação ISO 9001:2015 – Gestão da Qualidade como requisito de qualificação técnica. Argumenta que tal exigência é excessiva, desproporcional e carece de justificativa técnica, alegando que a "simplicidade do objeto" não a fundamenta, resultando em restrição à competitividade. Requer a exclusão da referida cláusula e a suspensão do certame.

Primeiramente, tem-se que a impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, tendo sido protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital.

Adentrando na análise do mérito, verifica-se que o argumento da impugnante baseia-se em uma interpretação errônea da natureza da contratação, tratando-a como um fornecimento simples. Entretanto, conforme já fundamentado em decisões anteriores deste certame, o objeto não constitui mera locação, mas sim uma solução técnica integrada de saúde.

A alegação de que o objeto é simples e não justifica a certificação não prospera. O Termo de Referência classifica os equipamentos como de natureza crítica e alta complexidade técnica, com impacto direto na assistência à saúde e na segurança dos diagnósticos clínicos.

A exigência da ISO 9001:2015 visa garantir que a contratada opere com processos padronizados, controle contínuo e foco na excelência dos serviços de instalação, suporte técnico e gestão de ativos. Tal requisito é essencial para mitigar riscos de falhas em equipamentos utilizados em diagnósticos de alta complexidade, assegurando a continuidade assistencial.

Reforça-se que a exigência está plenamente alinhada ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração requerer comprovações de aptidão técnica, ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a legalidade da exigência de certificações de qualidade em editais quando há justificativa técnica e pertinência com o serviço prestado, conforme os Acórdãos nº 2622/2013 e nº 1920/2014 – Plenário. No presente caso, a complexidade da gestão dos ativos e a necessidade de interoperabilidade sistêmica justificam a adoção desse padrão de gestão pela empresa prestadora.

Ao contrário do afirmado pela impugnante, a exigência não fere a competitividade, mas protege o interesse público ao assegurar que as empresas participantes possuam estrutura organizacional capaz de suportar as demandas críticas do Consórcio. O princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe à Administração a busca pelo melhor resultado, o que inclui a seleção de parceiros que comprovem padrões de qualidade reconhecidos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Termo de Referência e nos entendimentos consolidados do TCU sobre parcelamento e adjudicação por lote/grupo, **DECIDO INDEFERIR** as impugnações apresentadas pelas empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA; MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e a empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, MANTENDO** integralmente o edital e seus anexos, inclusive a contratação por Lote Único, por razões técnicas e operacionais devidamente no bojo do processo.

Publique-se no sítio eletrônico oficial.

Juazeiro do Norte/CE 25 de fevereiro de 2026.

Cicero Igor Lima Alves
Agente de contratação do CPSMJN
Resolução 02/2024 CPSMJN